



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 397.405 - ES (2017/0093546-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA -  
ES013403  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
**PACIENTE** : ERASMO SERGIO ALVES

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à justiça federal processar e julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"
3. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram, em cotejo ao arcabouço fático-probatório, a materialidade do delito de latrocínio, sendo que os agentes tinham por objetivo a subtração de bens da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal.
4. Configura-se indiferente o fato de o vigilante morto não ser empregado público da Caixa Econômica Federal para fins da fixação da competência do juízo processante. Até mesmo porque a vítima, não obstante tenha sido contratada mediante contrato de terceirização, era equiparado a agente público, no exercício de suas funções relacionadas à vigilância de empresa pública federal, conforme dispõe o art. 2º, da Lei n. 8.429/1992 e do art. 327 do Código Penal.
5. *Writ* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 397.405 - ES (2017/0093546-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA -  
ES013403  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**PACIENTE** : ERASMO SERGIO ALVES

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **ERASMO SÉRGIO ALVES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 28 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de latrocínio ocorrido dentro de agência da Caixa Econômica Federal.

Em grau recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo.

Neste *writ*, alega o impetrante, em síntese, a nulidade do feito diante da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, porquanto o crime não teria atingido bens ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Afirma, no aspecto, que não houve subtração de bens da Caixa Econômica Federal e a vítima falecida sequer era servidora da empresa pública.

Requer, liminarmente, a suspensão do feito com o fito de se impedir o início da execução provisória. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja declarada a incompetência da Justiça Federal e, ao final, seja anulado o processo desde o seu início.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 397.405 - ES (2017/0093546-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA -  
ES013403  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
**PACIENTE** : ERASMO SERGIO ALVES

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à justiça federal processar e julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;".

3. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram, em cotejo ao arcabouço fático-probatório, a materialidade do delito de latrocínio, sendo que os agentes tinham por objetivo a subtração de bens da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal.

4. Configura-se indiferente o fato de o vigilante morto não ser empregado público da Caixa Econômica Federal para fins da fixação da competência do juízo processante. Até mesmo porque a vítima, não obstante tenha sido contratada mediante contrato de terceirização, era equiparado a agente público, no exercício de suas funções relacionadas à vigilância de empresa pública federal, conforme dispõe o art. 2º, da Lei n. 8.429/1992 e do art. 327 do Código Penal.

5. *Writ* não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Consoante relatado, o impetrante busca a anulação do processo n.º 0008311-54.1999.4.02.5001 em virtude do reconhecimento de incompetência da justiça federal porquanto o crime não teria atingido bens ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF).

Em suma, o paciente e outros réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, *in fine*, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, porque, no dia 18/8/1999, por volta das 13h00, tentaram subtrair valores da Caixa Econômica Federal, na agência Jardim América/ES, tendo o crime de roubo ao banco não se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, que fugiram assustados após terem matado o vigilante Niece Ramos de Oliveira.

A Corte de origem rechaçou a preliminar de incompetência do Juízo Federal, nos seguintes termos:

#### "2.1 Competência da Justiça Federal

Não prospera a tese alegada pela defesa de ERASMO.

O art. 109, inciso IV da Constituição da República de 1988 assim preconiza:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

O crime em foco foi praticado dentro de agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na tentativa de subtração de bens pertencentes àquela empresa pública. Portanto, está evidenciada a competência da Justiça Federal, haja vista o cometimento do crime em detrimento de bens de empresa pública da União.

O fato do vigilante morto em decorrência do evento delituoso não ser servidor público de maneira alguma afasta o interesse da União na causa, pois, além da tentativa de subtração dos seus bens, o óbito ocorreu dentro da agência da CEF.

Rejeito a preliminar." (e-STJ, fl. 154).

Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram, em cotejo ao arcabouço fático-probatório, a materialidade do delito de latrocínio, sendo que os agentes tinham por objetivo a subtração de bens da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), razão pela qual há atração da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal.

A propósito, confirmam-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Os fatos que estão sendo apurados nos autos não se configuram, por ora, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

**2. Delitos que atingem o patrimônio de empresa pública são de competência da Justiça Federal.** 3. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no CC 129.578/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 04/12/2014, grifou-se).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. LATROCÍNIO PERPETRADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA O DE RESISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

**1. Tratando-se de roubo cometido contra agência bancária da Caixa Econômica Federal, empresa pública, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal.** 2. A pretensão de desclassificar o crime de latrocínio para o de resistência demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ). 3. "Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura." (Súmula 698/STF) 4. Recurso especial desprovido."

(REsp 556.408/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 11/02/2008, p. 1, grifou-se).

"COMPETENCIA. LATROCINIO. **CONSIGNANDO A DENUNCIA, NO TOCANTE A SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL, QUE O ALVO DA AÇÃO ERA O PATRIMONIO DE EMPRESA PUBLICA FEDERAL (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), O PROCESSO NÃO PODE TER CURSO NA JUSTIÇA LOCAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL,** NOS TERMOS DO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

(RHC 1.126/DF, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/1991, DJ 20/05/1991, p. 6541, grifou-se).

Assim, configura-se indiferente o fato de o vigilante morto não ser empregado público da Caixa Econômica Federal para fins da fixação da competência do juízo processante. Até mesmo porque a vítima, ainda que contratada mediante contrato de terceirização, era equiparado a agente público, no exercício de suas funções relacionadas à vigilância de empresa pública federal, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.429/92, segundo o qual "Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior"; e, ainda, do art. 327 do Código Penal, considerando funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Sobre o tema, destaca-se ainda o CC 148.184/BA, no qual o em. Ministro JORGE MUSSI, por meio de decisão publicada em 1/8/2017, fixou a competência da Justiça Federal na hipótese em que se apurava crime de latrocínio praticado dentro de agência dos Correios, também empresa pública federal, e contra funcionário no exercício de suas funções, destacando-se que "A jurisprudência desta Corte tem decidido, reiteradamente, ser da competência da justiça federal o julgamento de processos em que haja o envolvimento de agência da ECT, cuja exploração da atividade seja direta – agência própria dos Correios ou de funcionários no exercício de suas funções (CC n. 124.802/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 24/4/2013; CC n. 112.424/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011; CC 114.196/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 6/5/2011, entre outros)."

Desse modo, não vislumbro constrangimento ilegal apto a permitir a concessão da ordem.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0093546-5

**HC 397.405 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083115419994025001 83115419994025001 9900083113

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA - ES013403  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : ERASMO SERGIO ALVES  
CORRÉU : EMANOEL PEREIRA LEOPOLDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.